



Número: **0601026-51.2022.6.20.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **09/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Programa em Bloco, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO VONTADE DO POVO (PSB/AVANTE/AGIR) (REPRESENTANTE)	ABRAAO LUIZ FILGUEIRA LOPES (ADVOGADO) LEONARDO DIAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) WLADEMIR SOARES CAPISTRANO (ADVOGADO)
RAFAEL HUETE DA MOTA (REPRESENTANTE)	ABRAAO LUIZ FILGUEIRA LOPES (ADVOGADO) LEONARDO DIAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) WLADEMIR SOARES CAPISTRANO (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO NUNES ALVES (REPRESENTADO)	LUCAS CRUZ CAMPOS (ADVOGADO) VITOR RUDA DE OLIVEIRA PELONHA (ADVOGADO) MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS (ADVOGADO) RAFFAEL GOMES CAMPELO (ADVOGADO) ICARO WENDELL DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) LEONARDO PALITOT VILLAR DE MELLO (ADVOGADO) ERICK WILSON PEREIRA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO O MELHOR VAI COMEÇAR! (12-PDT / Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 15-MDB / 90-PROS / 10-REPUBLICANOS) (REPRESENTADA)	LUCAS CRUZ CAMPOS (ADVOGADO) VITOR RUDA DE OLIVEIRA PELONHA (ADVOGADO) MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS (ADVOGADO) MARCEL FERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO) RAFFAEL GOMES CAMPELO (ADVOGADO) ICARO WENDELL DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) LEONARDO PALITOT VILLAR DE MELLO (ADVOGADO) ERICK WILSON PEREIRA (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10780 277	15/09/2022 12:57	Decisão	Decisão

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPRESENTAÇÃO (11541) N.º 0601026-51.2022.6.20.0000

[PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/PROGRAMA EM BLOCO, PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - TELEVISÃO]

REPRESENTANTE(S): COLIGAÇÃO VONTADE DO POVO (PSB/AVANTE/AGIR), RAFAEL HUETE DA MOTA

ADVOGADO(S) DO(AS) REPRESENTANTE(S): ABRAAO LUIZ FILGUEIRA LOPES - RN9463, LEONARDO DIAS DE ALMEIDA - RN4856, WLADEMIR SOARES CAPISTRANO - RN3215

REPRESENTADO(S): CARLOS EDUARDO NUNES ALVES E COLIGAÇÃO O MELHOR VAI COMEÇAR! (12-PDT / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / 15-MDB / 90-PROS / 10-REPUBLICANOS)

ADVOGADOS DO(AS) REPRESENTADO(AS): LUCAS CRUZ CAMPOS - RN18845, VITOR RUDA DE OLIVEIRA PELONHA - RN16518, MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS - RN7210, RAFFAEL GOMES CAMPELO - RN9093, ICARO WENDELL DA SILVA SANTOS - RN9254, LEONARDO PALITOT VILLAR DE MELLO - RN6250, ERICK WILSON PEREIRA - RN2723

RELATOR: JUÍZA TICIANA MARIA DELGADO NOBRE

DECISÃO

Trata-se de Representação por propaganda eleitoral irregular, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela COLIGAÇÃO A VONTADE DO POVO (PSB/AVANTE/AGIR) e RAFAEL HUETE DA MOTTA, candidato ao cargo de senador da república, filiado ao Partido Socialista Brasileiro (PSB), em desfavor da COLIGAÇÃO O MELHOR VAI COMEÇAR (PDT/FÉ BRASIL/MDB/PRÓS/REPUBLICANOS) e de CARLOS EDUARDO NUNES ALVES, candidato ao cargo de senador da república, filiado ao Partido Democrático Trabalhista – PDT.

A inicial narra que, na propaganda eleitoral gratuita do rádio e da televisão transmitida no último dia 9 de setembro de 2022, no turno noturno, foi veiculado um vídeo do candidato à Presidência da República LULA no qual ele pediu voto para o candidato ao senado, CARLOS EDUARDO ALVES, isso durante a transmissão da propaganda eleitoral do senador beneficiado com o pedido.

Argumenta a irregularidade da propaganda eleitoral porque a coligação pela qual foi registrado o candidato LULA é integrada pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, cuja candidatura ao senado é disputada, no Estado, por RAFAEL HUETE MOTTA. Além disso, a irregularidade da propaganda também incidiria porque o partido ao qual é filiado o candidato CARLOS EDUARDO ALVES, Partido Democrático Trabalhista – PDT, lançou candidatura própria à Presidência da República, qual seja, CIRO GOMES, de forma a ser ele “(...) o candidato a Presidente da República do representado CARLOS EDUARDO

*ALVES, porquanto **são filiados ao mesmo partido político, o PDT.***”

Aduz, por fim, que a transmissão do horário eleitoral gratuito da Coligação representada, quanto à propaganda do candidato a senador CARLOS EDUARDO ALVES, veiculada no último dia 09 de setembro, infringiu o disposto no art. 45, § 6º da Lei 9.504/97, “(...) pois apesar do PT integrar a coligação regional pela qual CARLOS EDUARDO foi registrado, no âmbito nacional esses dois partidos (PT e PDT) não estão coligados, ao contrário, possuem candidaturas que são adversárias, e a **exigência da lei para admitir a utilização da imagem e da voz é que o apoiador e o apoiado estejam coligados nacionalmente.**, o que não ocorre na espécie.”

Requer, por conseguinte, medida liminar para determinar à COLIGAÇÃO O MELHOR VAI COMEÇAR e ao candidato CARLOS EDUARDO ALVES que se abstenham de veicular, tanto nos programas eleitorais quanto nas inserções de rádio e TV, a imagem e a voz do candidato LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, com a fixação de multa por eventual descumprimento da obrigação determinada. No mérito, pugnam os representantes pela confirmação do pedido liminar no sentido de determinar aos representados que se abstenham de veicular, em definitivo, no rádio e na televisão, as propagandas eleitorais e inserções impugnadas.

Os representados anteciparam-se à citação e apresentaram suas defesas, conforme se vê do ID 10765025 aduzindo, sinteticamente, que o comando normativo previsto no art. 45, § 6º da Lei nº 9.504/1997 não introduz ordem proibitiva, ao contrário, apenas permissiva, no sentido de possibilitar “(...) que os candidatos registrados sob o mesmo partido político, a mesma federação ou coligação possam aparecer na propaganda eleitoral.”. Disseram ainda que o candidato representado está na mesma coligação regional do PT, que é o partido do candidato LULA e, por isso, ele pode aparecer na propaganda eleitoral questionada até por expressa permissão do contido no §1º do art. 73 da Resolução 23.610, arrematando que seria um absoluto contrassenso “(...) não permitir que um filiado do PT não pudesse pedir voto para os candidatos da Coligação na qual o próprio PT está.”. Pugnaram, por conseguinte, pela improcedência da representação.

Liminar indeferida por este Juízo em 10/09/2022 (ID 10765481).

Seguida à liminar, manifestou-se a parte representante (ID 10766024) aduzindo que a decisão deste Juízo baseou-se na aplicação do princípio da autonomia partidária, o qual, na jurisprudência mais atualizada do TSE, não é absoluto, devendo ter sua aplicação contida pelo Poder Judiciário quando infringir o ordenamento jurídico eleitoral, afrontar a igualdade das eleições e a segurança jurídica.

Parecer do Ministério Público Eleitoral pela improcedência do pedido inicial, sob o fundamento de que “*um dos princípios regedores da propaganda política é o princípio da liberdade, segundo o qual, não havendo vedação legal, é livre a propaganda política. Nesse sentido, cumpre pontuar que o § 6.º do art. 45 da Lei n.º 9.504/97 consubstancia norma de matriz permissiva quanto aos regramentos da propaganda eleitoral, dispondo que: ‘É **permitido** ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito*

nacional'. (grifos acrescidos)"

Arremata "(...) in casu, o partido político do candidato representado integra, no âmbito estadual, a mesma coligação da qual faz parte o partido político do candidato LULA (PT), que aparece na mensagem veiculada em propaganda eleitoral regional." Destacando que "(...) não fosse tudo isso bastante, o caso merece ser ainda analisado sob a ótica da autonomia partidária, uma vez que, conforme preceitua o art. 17, § 1.º, da Constituição Federal, não há obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal."

É o relatório. DECIDO.

Antes de proferir a decisão monocrática final nos presentes autos, é importante destacar duas situações que antecedem a discussão jurídica observada na espécie, e que se referem ao formato da disputa político-eleitoral estabelecida no plano dos fatos, durante este pleito: (1) o candidato CARLOS EDUARDO NUNES ALVES é filiado ao PDT, que tem candidato próprio e isolado ao cargo majoritário de presidente da república, **no entanto**, regionalmente, lançou sua candidatura e **a registrou** pela coligação "O Melhor Vai Começar" que, dentre outras agremiações, contempla a Federação Fé Brasil, integrada também pelo PT, partido do candidato à presidência LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA; (2) O candidato LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA não só apareceu na propaganda política do candidato ao senado CARLOS EDUARDO NUNES ALVES como declarou a ele o seu apoio político com o pedido expresso de voto para a respectiva candidatura ao senado, embora nacionalmente seu partido esteja coligado com o PSB, o qual abriga no Estado a candidatura de RAFAEL MOTTA ao senado.

Pois bem. A contextualização acima é real no mundo dos fatos eleitorais e dela não se pode descurar e nem se desvencilhar a Justiça Eleitoral.

Impõe-se esse reforço argumentativo porque a parte representante manifestou-se no ID 10766024, em petição protocolado após a decisão liminar proferida por este Juízo, aduzindo que a autonomia partidária, fundamento principal daquela decisão, não tem caráter absoluto e pode ser limitada pela Justiça Eleitoral. De fato é verdade, tanto assim que a Lei n.º 9.504/1997 (art. 7º, §§ 1º a 4º) prevê, expressamente, a possibilidade de serem anuladas convenções e deliberações dos partidos que não observarem as diretrizes e orientações fixadas nacionalmente quanto à formação das coligações, ante o caráter nacional do partido político. E esse é um claro dispositivo limitante da autonomia partidária estadual e municipal, sem dúvida, porém essas normas eleitorais não foram manejadas no momento correto; as deliberações convencionais se consolidaram, as candidaturas foram registradas sem impugnações e, atualmente, está em curso a propaganda eleitoral, sede e foro inadequado, ao sentir deste Juízo, para serem questionados os arranjos partidários firmados.

Sim, pois o art. 7º, § 2º e § 3º da Lei nº 9.504/1997 dispõe que:

Art. 7º As normas para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

(...)

§2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, **poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes.**

§3º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, **deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatura.**”

Ou seja, a norma eleitoral é clara no sentido de estabelecer que as coligações locais firmadas em desacordo com as diretivas nacionais dos partidos podem ser anuladas, e estabelece prazo para isso (art. 7º, §3º, da Lei 9.504/1997), de forma a se concluir, **em total prestígio ao princípio da autonomia partidária insculpido no art. 17, § 1º, da Constituição Federal** que, como não houve impugnação à convenção partidária destinada a autorizar a formação da coligação local “O Melhor Vai Começar”, nem pelo PDT, nem pela Federação Fé Brasil, esse arranjo político-eleitoral **foi autorizado pelas direções nacionais dos respectivos partidos/federações** e, por conseguinte, disputará nesse formato o pleito eleitoral em curso.

Fixada a premissa fática e jurídica acima, impõe-se observar que a controvérsia judicial diz respeito à veiculação, na propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, transmitida no último dia 9 de setembro de 2022, no turno noturno, de um vídeo do candidato à Presidência da República LULA, no qual ele pede voto para o candidato ao senado, CARLOS EDUARDO ALVES, isso durante a transmissão da propaganda eleitoral do senador beneficiado com o pedido.

A irresignação posta tem por objeto de análise a possibilidade, ou não, do candidato a Presidente da República LULA, que nacionalmente concorre por Coligação da qual faz parte o PSB, participar da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão do candidato ao senado CARLOS EDUARDO ALVES o qual, no Estado, concorre por coligação composta pelo PT, mas é vinculado ao PDT, partido que lançou isoladamente a candidatura de CIRO GOMES no cenário nacional. Essa possibilidade de participação é de ser analisada, também, sob a perspectiva de que o PSB, coligado nacionalmente ao PT, tem RAFAEL HUETE MOTTA, um dos representantes, como candidato ao senado no Estado do Rio Grande do Norte.

Aduzem os representantes que o candidato à Presidência da República LULA não poderia aparecer no horário eleitoral gratuito do candidato ao senado CARLOS EDUARDO ALVES porque, no âmbito nacional, o PSB, partido do candidato local ao senado RAFAEL HUETE DA MOTTA, compõe a Coligação que registrou LULA e, no caminho inverso, o candidato CARLOS EDUARDO ALVES, beneficiado com o apoio do presidencial, é filiado ao PDT, partido que nacionalmente lançou, de forma isolada, a candidatura de CIRO GOMES. Assim, conclui a representação que o candidato a presidente de CARLOS EDUARDO ALVES é CIRO GOMES e o candidato a Presidente de RAFAEL MOTTA é LULA.

Após a Emenda Constitucional nº 52/2006, que fez cair a verticalização entre os partidos políticos e prestigiou a autonomia partidária instituída pela nova redação do § 1º do art. 17 da Constituição Federal, legitimou-se a liberdade de organização e

funcionamento das agremiações e coligações, pois elas ficaram desobrigadas de estabelecer vinculação entre as candidaturas no âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal. Assim, é constitucionalmente tutelado o direito do candidato coligado nacionalmente com partido que, na seara estadual, possui candidato próprio para o senado, apoiar outro candidato ao senado no âmbito local, como no caso dos autos, *maxime* quando esse outro candidato teve sua candidatura registrada pela coligação estadual da qual faz parte o partido/federação que abriga a filiação originária do presidenciável e apoiador a nível nacional.

De fato, a nova sistemática constitucional e eleitoral pós-verticalização inaugurou uma nova fase na política brasileira; trouxe uma liberdade que pode resvalar em aparentes incoerências políticas, é certo, mas essas incoerências devem ser analisadas à luz do debate democrático e da liberdade assegurada ao eleitor de interpretar o que vê e o que ouve quanto às proposições ideológicas dos partidos, coligações, federações e candidatos.

Afirma a parte representante que a postulação inicial – proibição do candidato LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA aparecer na propaganda eleitoral do candidato CARLOS EDUARDO NUNES ALVES – tem amparo na aplicação do art. 43, § 6º, da Lei n.º 9.504/1997, o qual dispõe que *“É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz do candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional.”* Esse dispositivo trata da regulação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão e traz, no parágrafo destacado, uma possibilidade de coparticipação de candidatos na mesma propaganda, mas não em caráter excludente de outras possíveis aparições, tanto que, no mesmo disciplinamento, o art. 53 – A, § 1º, contempla outra exceção, desta feita permitindo a aparição recíproca de candidatos participantes da mesma coligação desde que o depoimento *“(...) consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.”*

Vê-se, assim, que o disciplinamento invocado presta-se a regular a propaganda política eleitoral tutelando o objeto jurídico mais caro e necessário à legitimidade do processo democrático, qual seja, garantir e dar eficiência ao princípio da igualdade, desta vez, quando observado no âmbito de incidência da divulgação das candidaturas e de suas propostas no processo eleitoral brasileiro.

É importante notar, ainda, que essas disposições legais regulam exceções à regra de se prestigiar o protagonismo do candidato em sua propaganda eleitoral e, assim, evitar-se a invasão do espaço concedido ao candidato, bem como o desvio do conteúdo da propaganda eleitoral para terceiro.

Regulamentam, por conseguinte, o princípio da igualdade na propaganda política entre os candidatos e se prestam a resguardar o espaço legalmente concedido a cada um, de forma que a possibilidade de participação de candidatos terceiros na propaganda eleitoral como apoiadores políticos deve ser analisada tendo em conta os novos contornos constitucionais, bem como a premissa de que a liberdade partidária que hoje rege e disciplina o funcionamento e a organização dos partidos políticos tem repercussão em todos os âmbitos da seara eleitoral, em especial na propaganda, principal móvel de aproximação entre os candidatos e os eleitores.

Por conseguinte, em que pesem as disposições legais, as quais, repise-se, tutelam a igualdade de oportunidades, a proibição de invasão do tempo de propaganda e de desvirtuamento do seu conteúdo para terceiro, não se pode, a pretexto de cumpri-las, contrariar a Constituição Federal e verticalizar a propaganda, limitando a manifestação e o exercício da campanha eleitoral das coligações e dos partidos políticos, bem como a autonomia partidária, principalmente quando se observa que **as alianças firmadas no âmbito local não foram impugnadas ou invalidadas pelas direções nacionais dos partidos políticos correspondentes.**

É dizer: no novo feitiço constitucional, a insurgência cabível à espécie dos autos frente aos arts. 45, § 6º, 53-A, § 1º, e 54 da Lei n.º 9.504/1997 seria, tão somente, quanto ao controle do tempo que é permitido ao candidato apoiador participar da propaganda do candidato apoiado – 25% - uma vez que, quanto à coerência ideológico-partidária e à movimentação sociopolítica das agremiações e candidatos, o viés a ser seguido é o da liberdade apregoada pela Constituição Federal, tanto que o PDT, **mesmo tendo candidatura própria à presidência da república**, permitiu que o seu candidato local ao senado se coligasse regionalmente com Federação que contempla candidatura diversa ao mesmo cargo nacional majoritário e, no caminho de volta, a coligação nacional Brasil da Esperança, composta pelo PSB, está permitindo que o seu principal candidato – LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA – declare o seu apoio político à candidatura ao senado de filiado a partido que não compõe nacionalmente a sua coligação.

Acrescente-se ainda que é importante ao eleitor, e essa também é uma baliza necessária à legitimidade do processo eleitoral, ter a real noção dos apoios políticos que estão se formando no contexto eleitoral, até para alcançar melhores condições de discernir sobre seu voto de acordo com a sua ideologia. Por isso, “(...) os fatos veiculados devem corresponder à realidade histórica” (GOMES, 2020, P.539), principalmente em se tratando dos acertos político-partidários, atualmente tão carentes de fundamento programático-ideológico, diante da ampla liberdade que é deferida aos partidos de se coligarem para a disputa eleitoral.

Por fim, como ressalta o Ministério Público Eleitoral, “*um dos princípios regedores da propaganda política é o princípio da liberdade, segundo o qual, não havendo vedação legal, é livre a propaganda política.*” E pontua: “o § 6.º do art. 45 da Lei n.º 9.504/97 consubstancia norma de matriz permissiva quanto aos regramentos da propaganda eleitoral, dispondo que: “*É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional*”. Concluindo que “*não fosse tudo isso bastante, o caso merece ser ainda analisado sob a ótica da autonomia partidária, uma vez que, conforme preceitua o art. 17, § 1.º, da Constituição Federal, não há obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal.*”

Com base nesses fundamentos, em consonância com o parecer ministerial, JULGO IMPROCEDENTE a Representação proposta pela COLIGAÇÃO A VONTADE DO POVO (PSB/AVANTE/AGIR) e RAFAEL HUETE MOTTA, confirmando a decisão liminar proferida por este Juízo.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intimações necessárias.

Natal, 15 de setembro de 2022

TICIANA MARIA DELGADO NOBRE
Juíza Auxiliar